

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM/SC

Processo Licitatório nº 121/2023

AVANCE SERVICE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.910.003/0001-72, com sede na Rua Ari Saldanha do Amaral, nº 140, Lages/ SC, doravante denominada (“AVANCE”), vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por seu representante legal que esta subscreve, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao PROCESSO LICITATÓRIO Nº121, relativo ao PREGÃO PRESENCIAL Nº51/2023, este que tem como objeto “Aquisição de Gêneros Alimentícios a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal e das diversas Secretarias.”, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação tem fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).”

Inicialmente se comprova a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para ocorrer às 09h30min do dia 08/11/2023, tendo sido, portanto, respeitado o prazo de 02 (dois) dias úteis previsto no edital e nas leis de regência conforme segue:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação(...)”

De acordo com o edital do presente processo licitatório:

“28.1 Da impugnação do edital:

28.1.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas, este edital poderá impugnado, mediante petição escrita protocolada diretamente no Departamento de Compras (pessoalmente ou por serviço de transporte) ou encaminhada para o endereço eletrônico comissaoodelicitacao@saojoaquim.sc.gov.br, com o assunto “Impugnação Pregão xx/xxxx”, aos cuidados da Pregoeira;”

instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao Município de São Joaquim, pelo que merece ser acolhido.

II – DA MOTIVAÇÃO

A AVANCE SERVICE LTDA, interessada no objeto do edital em referência, nesta oportunidade apresenta fatos que entende serem pertinentes para conduzir a alteração do instrumento convocatório em apreço.

A supracitada proposta de alteração editalícia tem como enfoque principal colaborar com a Administração Pública na aplicação da regra e sanar as irregularidades/vícios que injustificadamente restringem a competitividade do certame e, por conseguinte, propiciar o aumento do universo de licitantes e da gama de produtos que poderão ser ofertados.

III – DO DIREITO

De proêmio, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...)"

Ademais, o artigo 1º da Lei no. 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de publicidade –, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei no. 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados – tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei no. 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada. Dito isso, o artigo 3º do referido diploma legal estabelece, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato(...)" Grifo nosso.

Conforme acima já destacado, o formato para a realização do pregão supramencionado foi o presencial.

Toda via:

Conforme Art. 17 o da Lei 14.133/2021 inciso § 2º

“As licitações serão realizadas **preferencialmente** sob a **forma eletrônica**, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e Agravada em áudio e vídeo.”

Outrossim segue o Art. 1º da Lei 10.024/2019

“§ 3o Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma

eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique **comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.**”

IV – DA VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA.

Realizar um pregão na forma presencial afronta o princípio da competitividade, pois inúmeras empresas deixarão de participar, devido aos custos elevados de um pregão presencial como o custos de viagem: alimentação, hospedagem, veículo, contratação de representante, sem qualquer certeza de vitória no pregão.

Cumprе ressaltar que mesmo havendo a possibilidade de envio de documentos e proposta por correios, não há como oferecer lances, assim, a licitação em comento terá a sua economicidade prejudicada.

Além disso da restrição da competitividade considerando que diversos licitantes desistem da participação pelo custo elevado, deve ser levado em conta que o **maior prejudicado** é o **Município de São Joaquim**, já que é visível que a escolha do pregão eletrônico poderá trazer ao município uma gama maior de licitantes e assim de maneira certa trará uma maior economicidade, conforme segue comprovações a seguir:

Em análise ao Pregão Presencial 09/2022 e ao Pregão Eletrônico 14/2022, ambos do mesmo município e mesmos objetos REGISTRO DE PREÇO para possível aquisição de gêneros alimentício é possível analisar as diferenças nos preços de um processo para e inclusive de licitantes onde o eletrônico teve um **aumento de quase 30% no número de licitantes.**

ITEM	PREÇO PRESENCIAL	PREÇO ELETRÔNICO	DIFERENÇA AUMENTO DO ELETRÔNICO PARA O PRESENCIAL
Carne Bovina Inteira KG	R\$ 44,90	R\$ 30,39	48%
Carne Moída KG	R\$27,36	R\$ 17,65	55%
Presunto Fatiado 200g	R\$7,27	R\$5,30	37%
Açúcar Refinado 5kg	R\$22,92	R\$ 18,90	21%
Chás diversos sabores	R\$ 3,39	R\$ 2,33 (média)	43%

Macarrão Espaguete 500g	R\$ 3,39	R\$ 2,95	15%
Café em Pó 500g	R\$ 17,11	R\$ 13,99	22%
Leite condensado 395g	R\$ 5,24	R\$ 4,30	22%
Amendoim 400g	R\$ 9,83	R\$ 6,50	51%
Água Mineral 1,5l	R\$ 2,99	R\$ 2,00	50%
Achocolatado 400g	R\$ 6,69	R\$ 5,50	21%
Biscoito Doce 400g	R\$ 6,53	R\$ 3,59	82%
Extrato de Tomate 340g	R\$ 4,00	R\$ 1,79	124%
Doce de Frutas 400g	R\$ 8,88	R\$ 3,95	124%
Coxa e sobrecoxa de frango KG	R\$ 10,40	R\$ 7,85	32%

Como visto acima, trouxemos itens de diversas categorias diferentes para mostrar como a escolha do pregão eletrônico também pode ser benéfica para este município, principalmente quando vemos o valor total de cada pregão,

Enquanto o pregão presencial teve seu valor final de R\$1.204.680,75 e o eletrônico de R\$619.357,20.

Veja que mesmo o pregão presencial sendo um valor muito maior que o eletrônico (49% de diferença) teve um número de licitantes inferior e seus preços maiores que o eletrônico que foi um pregão menor em valor final.

Veja também que o pregão aqui impugnado tem um valor estimado de R\$ 1.445.414,07 e poderá ter uma grande diferença e economia para os cofres públicos deste município.

Além de tudo já apresentado, vemos que o processo licitatório foi suspenso a pedido da **secretaria de administração**, a qual já **solicitou** que o **pregão** fosse **realizado de forma eletrônica**.

V - DO PEDIDO

Ante o exposto, a empresa **AVANCE SERVICE LTDA** comparece aos autos para, respeitosamente, pleitear que a presente Impugnação seja recebida e conhecida, de sorte que o Município de São Joaquim assevere seu habitual acerto no seguinte sentido:



Requerer o QUE o processo licitatório aqui impugnado seja realizado de forma eletrônica.

Termo em que pedimos e esperamos o deferimento.

Lages, 01 de novembro de 2023

AVANCE SERVICE LTDA
Edina Pereira de Lima
Sócia administradora